

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.274 - MT (2006/0268798-1)

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRANDÃO RODRIGUES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JÚLIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proferido em sede de mandado de segurança, que visava o trancamento do processo administrativo n.º 89.469/2005 instaurado contra o ora Recorrente para cassar sua aposentadoria por invalidez, em decorrência de irregularidades noticiadas no processo administrativo n.º 83.182/2005.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO POR INVALIDEZ (ESQUIZOFRENIA) ATUANDO COMO PROCURADOR JURÍDICO DE MUNICÍPIO - ALEGADA NULIDADE DA PORTARIA INICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE TODO O PROCESSO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS A SI IMPUTADOS E DAS NORMAS EVENTUALMENTE INFRINGIDAS - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS BEM DESTACADOS NA PORTARIA - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA E DA COMISSÃO PROCESSANTE - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONFERIDA PELO ART. 1.º, DA LCE N.º 213/058 - INAPLICABILIDADE DAS LCE's N.º 155/04 E 207/04, PORQUANTO POSTERIORES À APOSENTADORIA DO AGENTE - INOCORRÊNCIA - POSTERIORIDADE E ESPECIALIDADE DAS REFERIDAS LEIS EM DETRIMENTO DAS VIGENTES À ÉPOCA DA APOSENTADORIA - PLEITO ALTERNATIVO PARA EVITAR DECRETAÇÃO SUA REVELIA - COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE MÉDICA DE COMPARECER A INTERROGATÓRIO - COMPROMISSO DA AUTORIDADE COATORA EM NÃO DECRETAR A REVELIA ANTE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

Havendo a descrição dos fatos imputados ao acusado, bem como das normas eventualmente infringidas, não há que se falar em nulidade da portaria instauradora do procedimento, tampouco do processo administrativo disciplinar em si.

Consoante art. 1.º, da LCE n.º 213/05, o Secretário Estadual de Administração, é autoridade competente para iniciar o procedimento

Superior Tribunal de Justiça

disciplinar bem como para nomear a Comissão processante, mormente quando não há qualquer prova nos autos que desabonem seus membros no desempenho de tal função.

Tendo a LEC n.º 155/04, conforme seu art. 259, revogado a LCE n.º 20/92, e dada a especialidade e a posterioridade da LCE n.º 207/04 - que institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Poder Executivo estadual - em relação à LCE n.º 04/90 - que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, nada obsta que seja aplicada a última, já que as mais recentes preferirão as mais antigas.

Comprometendo-se a autoridade coatora em não decretar a revelia do impetrante no processo disciplinar em razão da apresentação do atestado médico, resta suprimida a plausibilidade

Inexistente o direito líquido e certo invocado, a segurança deve ser denegada". (fls. 304/305)

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que o processo administrativo em seu desfavor deve ser trancado, em razão dos vícios existentes na sua instauração, consistentes na inexistência de portaria fundamentada, não aplicação da legislação vigente à data de sua aposentadoria, inexistência de indícios de autoria e materialidade da infração praticada.

Para tanto, alega o Recorrente que a portaria instauradora do processo administrativo não apresenta indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como não contém descrição minuciosa dos fatos.

Sustenta também a inaplicabilidade das Leis Complementares Estaduais n.ºs 155/2004 e 207/2004, aduzindo que devem ser aplicadas as Leis Complementares Estaduais n.ºs 04/90 e 20/92, vigentes à época do seu ato de aposentação por invalidez no cargo de Delegado de Polícia.

A despeito de requerer a aplicação das Leis Estaduais vigentes à época de sua aposentadoria, assevera que, sendo servidor da Polícia Civil estadual, deve incidir a legislação própria que regulamenta a categoria.

Por fim, afirma que o Secretário Estadual de Administração não detém competência para iniciar o procedimento disciplinar, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da instauração do procedimento administrativo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 344/349), admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal, às fls. 375/380, opina pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado, *litteris*:

"Recurso em Mandado de Segurança. Servidor Público. Delegado da

Superior Tribunal de Justiça

Polícia Civil do Estado de Mato Grosso aposentado por invalidez (esquizofrenia). Notícia de que estaria atuando como Procurador Jurídico de Município. Portaria de instauração de procedimento administrativo disciplinar. Ilegalidade não verificada. Indícios suficientes. Motivação. Lei aplicável à época da investigação, e não da aposentadoria. Competência do Secretário de Estado da Administração para a instauração da portaria. Fundamento do tribunal a quo de que o servidor aposentado não pertence mais aos quadros da Polícia Civil. Tese não refutada. Parecer pelo não provimento do recurso." (fl. 375)

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.274 - MT (2006/0268798-1)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ (ESQUIZOFRENIA) NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO ATUAL DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ATO DE APOSENTADORIA. INSTAURAÇÃO DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Somente após a fase instrutória – onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes – se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento. Assim, a portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados. Precedentes.

2. Sendo certo o fato de que o processo administrativo para apuração de irregularidade na aposentadoria do Recorrente iniciou-se sob a égide das novas leis complementares estaduais (LCE n.ºs 155/04 e 207/04), que regulamentaram o procedimento administrativo, deve ele ser por elas regido, sendo inaplicável a legislação anterior, vigente à data da aposentação do servidor.

3. É de ser reconhecida a competência do Secretário de Estado da Administração para instauração da portaria inaugural, a teor das Leis Complementares Estaduais n.ºs 155/04 e 207/04, que expressamente prevê que "*são competentes para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, os titulares das Secretarias de Estado, os Diretores-Presidentes de Autarquias, os Presidentes de Fundações ou Empresas Públicas e assemelhados, onde o suposto autor dos fatos esteja vinculado*".

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Conforme bem consignado no parecer ministerial, a questão posta à apreciação cinge-se na pretensão do Recorrente de "*trancamento de processo administrativo disciplinar instaurado para investigar supostas irregularidades relativas à notícia de que ele, servidor público estadual aposentado por invalidez (esquizofrenia), no cargo de Delegado de Polícia, estaria atuando como Procurador do Município de Santo Antônio do Leverger/MT.*"

Diante desse quadro, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que somente após a fase instrutória – onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes – se mostra

Superior Tribunal de Justiça

necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento. Assim, a portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. PROVAS INSUFICIENTES. DESPROPORÇÃO DA PENALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. *Conforme precedente desta Terceira Seção, "somente após o início da instrução probatória, a Comissão será capaz de produzir um relato circunstanciado dos condutas supostamente praticadas pelos Servidores indiciados, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes desta Corte."* (MS nº 13.518/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2008)

3. *A jurisprudência desta Corte já assentou compreensão no sentido de que a imposição da pena de demissão a servidor público exige prova convincente da infração, o que não se evidencia no caso.*

[...]

5. *Ordem concedida para anular o ato de demissão do impetrante, determinando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado."* (MS 14.578/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/09/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. DEMAIS TESES SUSCITADAS NO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *"A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória."* (MS 8.401/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 7/5/2009)

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 901.622/DF, 6.ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 02/08/2010.)

Nessa linha de raciocínio, não merece prosperar a tese do Recorrente de que a portaria inaugural careceria da descrição minuciosa dos fatos. E, ainda que assim não fosse, é de se ver que o processo administrativo foi instaurado para verificação de irregularidades na concessão de sua aposentadoria por invalidez, na medida em que, apesar de inválido, estaria

Superior Tribunal de Justiça

exercendo o cargo de Procurador Jurídico do Município de Santo Antônio do Leverger/MT.

Da simples leitura, pode-se constatar que a Portaria n.º 057/GAB/SAD, de 07/11/2005, acostada à fl. 38, descreve suficientemente os fatos a serem apurados, bem como apresenta indícios suficientes de autoria e materialidade.

De outra parte, melhor sorte não assiste ao Recorrente no tocante à alegação de que devem ser afastadas as Leis Complementares Estaduais n.ºs 155/2004 e 207/2004, devendo incidir as Leis Complementares Estaduais n.ºs 04/90 e 20/92, vigentes à época do seu ato de aposentação por invalidez no cargo de Delegado de Polícia.

Ora, é sabido e consabido que as leis processuais tem aplicação imediata aos processos em curso, ressalvados os atos já praticados. É o que se colhe dos seguintes precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE RETENÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83. LEI N. 10.444/2002. DIREITO INTERTEMPORAL.

[.....]

III. A lei processual nova tem eficácia imediata, atingindo os atos processuais ainda não praticados.

IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 969.139/MG, 4.ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Dje de 28/10/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º, DO CPC, ACRESCIDO PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO NO TEMPO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. As regras de direito intertemporal consagram o princípio tempus regit actum, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. Antes da vigência da Lei 10.352/01, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC, não havia permissão legal para que os tribunais do país, ao julgar o recurso de apelação, apreciassem diretamente o mérito da causa se a sentença apelada havia-se limitado a extinguir o processo sem exame de natureza meritória.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial provido." (REsp 1014444/RJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 06/03/2008.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO-LEI 2.471/88. DECRETO 70.235/72. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O Decreto 70.235/72, cuja aplicação foi determinada aos processos administrativos fiscais pelo Decreto-Lei 2.471/88, é norma de natureza processual. Desse modo, tem eficácia e aplicabilidade imediata, atingindo os processos a serem instaurados, bem como os em andamento, respeitados os atos praticados com fundamento na legislação anterior. Isso porque os atos anteriores à vigência da lei nova regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados, segundo o princípio *tempus régit actum*.

2. A norma inserta no Decreto 70.235/72 somente pode ser aplicada, imediatamente, aos processos já instaurados, não podendo retroagir a atos do procedimento praticados sob a égide da legislação anterior.

3. Não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao recorrido, porquanto foi-lhe devidamente oportunizada defesa, tanto sob a égide da legislação anterior quanto após a vigência do Decreto-Lei 2.471/88.

Assim, não se configurou cerceamento de defesa, na medida em que restou garantido ao recorrido o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

4. Recurso especial provido." (REsp 511.090/DF, 1.^a Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27/03/2006.)

Na hipótese dos autos, é indene de questionamento o fato de que, iniciado o processo administrativo sob a égide das novas leis complementares estaduais (LCE n.^{os} 155/04 e 207/04), ele deve ser por elas regido, sendo inaplicável a legislação anterior.

Nessa ótica, consta do novo arcabouço legislativo, a teor do acórdão recorrido, a expressa previsão de que "*são competentes para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, os titulares das Secretarias de Estado, os Diretores-Presidentes de Autarquias, os Presidentes de Fundações ou Empresas Públicas e assemelhados, onde o suposto autor dos fatos esteja vinculado*".

E, conforme também consignado pelo Tribunal de origem, "*já não mais pertencendo aos quadros da Polícia Civil, encontrando-se o impetrante, atualmente, vinculado à Secretaria de Estado de Administração, cujo titular é exatamente a autoridade que baixou a indigitada portaria*"; é de ser reconhecida a competência do Secretário de Estado de Administração para instauração da portaria.

Ressalta-se que o Impetrante, em momento algum, infirma a tese de vinculação atual com a Secretária de Estado de Administração, o que atrai a competência do Secretário da pasta para instauração do processo administrativo. Aliás, tal fato foi expressamente consignado no parecer ministerial, que assim dispôs:

"Quanto à competência do Secretário de Estado da Administração para instaurar a indigitada portaria, a Corte estadual afirmou que ela decorre do art. 1.º da LCE 213/05 e que o servidor aposentado não mais pertence aos quadros da Polícia Civil, encontrando-se vinculado à Secretaria de Estado da

Superior Tribunal de Justiça

Administração.

O recorrente, embora tenha sustentado que os servidores da Polícia Civil e Militar Estadual são regidos por legislação própria, não refutou efetivamente o entendimento pretoriano, de modo a demonstrar que o seu caso também deveria ser regido pela legislação especial." (fl. 380)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.

